

 PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TJAM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018-TJAM

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LTDA, CNPJ nº 26.588.861/0001-26, com sede empresaria na rua Holanda, nº 213, Bairro Fores, CEP 69028090, neste ato representado pelo seu representante legal, abaixo assinado, vem, perante vossa senhoria, inconformado com a decisão objeto do RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, impugnar a habilitação da empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, CNPJ Nº 0543373/0001-41, por descumprir normas editalícias que rege esse ato licitatório.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A lei 10.520/02 dispõe em seu art.4º XVIII, a possibilidade de recorrer do ato licitatório é 3 (três) dias corridos. Dessa forma, considerando que o ato homologador da habilitação se deu em 17/05/2018, a manifestação está totalmente tempestiva.

**II – DO DIREITO**

Cumpre esclarecer, desde logo, que o pregão eletrônico tem as fases da licitação invertida, ou seja, primeiro se escolhe um vencedor, dentro do tipo de licitação, para após habilitá-lo.

Por mais que a habilitação seja a posteriori, isso não a descaracteriza, ou seja, ela deve ser devidamente respeitada nos limites de sua exigência. Logo, a habilitação só é válida se a empresa vencedora da primeira fase da licitação, na modalidade pregão, cumprir todos seus requisitos.

Dessa forma, analisando os documentos apresentados pela empresa vencedora da primeira fase da licitação, verifica-se que ela não cumpriu os requisitos da cláusula trigésima, de forma que isso inviabilizaria qualquer ato habilitatório, devendo a empresa não ser habilitada nesta licitação.

Vejamos os itens que não foram cumpridos da referida cláusula:

a) Declaração conjunta de ciência e concordância com as condições contidas no edital, de cumprimento das condições de habilitação, de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93 (anexo I);

b) Declaração de elaboração independente de proposta (anexo II).

Com a não apresentação desses documentos e mesmo assim a referida empresa foi habilitada, fica claro que descumpriu a norma do edital, descumprindo diretamente o princípio da legalidade.

Assim sendo, uma vez que a empresa não cumpre o disposto no ato editalício a consequência natural é que ela não seja habilitada.

**III – PEDIDOS**

Desta feita, a requerente pondera pela desabilitação da empresa ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, CNPJ Nº 0543373/0001-41, por ter claramente descumprido a cláusula trigésima do edital vigente e que não fora observada na hora da habilitação.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 21 de maio de 2018.

Orivaldo Batista Gomes  
678.352.522-87

**Voltar**